CONPLAM CONSELHO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DE NATAL CONPLAM

7900 Nº 000000015205/20 10 · x

OLHANO 100 ASS _

Processo: 00000.015205/2010-81

Interessado: Comcel Comercial de Materiais Elétricos Ltda

Assunto: Solicitação de Licença de Operação

Cadastro:SEMURB em 24/03/2010

PARECER TÉCNICO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Licença de Operação apresentada pela empresa Comcel Comercial de Materiais Elétricos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.095.972/0001-56, para o desenvolvimento de atividade de revenda de materiais elétricos em geral, situadanaRua Araraí, nº 334, bairro Nordeste, Natal/RN, CEP 59.042-440.

O processo foi instruído com parcela dos documentos legais exigidos para o licenciamento pretendido, a saber: Escritura Pública do imóvel (fl. 04); Relatório de Controle Ambiental (fl. 11); Planta Baixa com locação dos equipamentos (fl. 78/79); Habite-se do Corpo de Bombeiros (fl. 80); Justificativa para não apresentação do RITUR aprovado pela STTU (fl. 81).

Ato contínuo, foi expedida notificação pela SEMURB (fl. 84) solicitando que o Interessado providenciasse a seguinte documentação:

- 1 Comprovação de publicação do pedido de Licença Ambiental no Diário Oficial do Município (DOM) e jornal de grande circulação:
- 2 Projeto de Drenagem de Águas Pluviais com memória de cálculo e ART, visto que a situação apresentada (Figura 10 do RCA) não atende à legislação;
- 3 Projeto de Caixa Separadora de Água e Óleo e ART.



Em resposta a esta notificação, o Interessado apresentou a publicação do pedido de licença ambiental no DOM, assim como em jornal local; o Projeto de Drenagem de Águas Pluviais com memória de cálculo e ART; e justificativa por não elaborar o Projeto de Caixa Separadora de Água e Óleo e ART.

Por fim, considerando que o empreendimento está localizado na Zona de Proteção Ambiental nº 08 (não regulamentada), o Setor de Licenciamento de Obras Privadas solicitou parecer do CONPLAM (fl. 108).

Isso é tudo que importa relatar.

2 - ANÁLISE DO PROCESSO

A partir das informações contidas no Processo nº00000.015205/2010-81- SEMURB, entendeu-se pertinente destacar os aspectos abaixo delineados.

De início, denota-se que o Interessado não informa no RCA, de forma clara e precisa, se operava com Licença Prévia e/ou Licença de Instalação. Em verdade, sequer há a indicação do período de início das atividades na área objeto do pedido de Licença de Operação, informação imprescindível para a análise a aferição da legalidade do seu pedido.

Noutro bordo, para melhor aferição da adequação do RCA elaborado pelo Interessado e o cumprimento da legislação pertinente ao caso, faz-se imperioso que o presente processo seja instrumentalizado com cópia do "Termo de Referência" que lhe foi fornecido para subsidiar a elaboração daquele documento.

Ato contínuo, observa-se que o Interessado afirmou em seu RCA (fl. 58) que os resíduos sólidos, ou seja, aqueles advindos da atividade comercial em si, são direcionados para a Recicla Ltda, sem, contudo, trazer qualquer documentação comprobatória desta alegação ou mesmo documentos que demonstrem o desenvolvimento desta atividade pela citada empresa.

Ademais, o Interessado apresentou AVCB (fl. 80) de imóvel localizado na Av. Felizardo Firmino Moura, nº 864, bairro Nordeste, Natal/RN, enquanto que o imóvel a ser licenciado está localizado na Rua Araraí, nº 334, bairro Nordeste, Natal/RN.

Por outro lado, o Interessado informou no RCA (fl. 60) que "a operação da COMCEL deverá movimentar um número maior de visitantes conforme descrito e analisado no Relatório de Impacto de Trânsito – RITUR, documento apresentado em anexo". Posteriormente, defendeu que o RITUR não seria necessário, haja vista que a instalação é anterior a Lei Municipal nº 4.885, de 07 de outubro de 1997.

VVIII EAIII

PROC Nº 00000015705/20 10 - 81

Todavia, consta ainda do RCA, bem como da justificativa para não apresentação do Projeto de Caixa Separadora de Água e Óleo (fl. 99), que a empresa modificou sua atividade. Desse modo, por haver alteração do uso do imóvel, segundo informado pelo próprio Interessado, entende-se como necessária a apresentação do RITUR, conforme previsto no art. 1º da LeiMunicipal nº 4.885/1997.

Por derradeiro, embora o Interessado tenha apresentado novo Projeto de Drenagem de Águas Pluviais (fl. 87), o setor técnico da SEMOV ainda não emitiu parecer sobre sua adequação à legislação ambiental, notadamente quanto ao atendimento da preservação de área permeável mínima de 20% (vinte por cento) ou se há sistema capaz de infiltrar as águas pluviais no próprio lote.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, antes de se emitir parecer sobre a legalidade da emissão daLicença de Operação, solicita-se que a SEMURB notifique o Interessado para que adote as providências abaixo:

- 1 O Interessado deverá apresentar a documentação comprobatória da obtenção de Licença Prévia e/ou Licença de Instalação para o empreendimento em análise ou, em caso de inexistência, os devidos esclarecimentos sobre o período de início de execução da sua atividade comercial neste local.
- 2 O Interessado deverá apresentar cópia do Termo de Referência concedido pela SEMURB para subsidiar a elaboração do RCA do empreendimento.
- 3 O Interessado deve apresentar documentação comprobatória de que os resíduos sólidos advindos da atividade comercial são coletados pela empresa Recicla Ltda (ou outra do mesmo segmento), com a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços.
- **4** O Interessado deve apresentar o AVCB para o imóvel alvo da Licença de Operação, que está situado na Rua Araraí, nº 334, bairro Nordeste, Natal/RN.
- **5** O Interessado deve apresentar RITUR, conforme previsto no art. 1° da LeiMunicipal n° 4.885/1997.

Por fim, para que seja emitido parecer final, solicita-se que SEMURB encaminhe o processo para que a SEMOV promova a análise técnica sobre o novo,

PROC Nº 000000 1520 120 10 . 8

Projeto de Drenagem de Águas Pluviais apresentado pelo Interessado (fl. 87) e, após o recebimento de toda a documentação acima mencionada e conclusão da análise técnica, reencaminhe os autos para apreciação definitiva do CONPLAM.

É o parecer

Natal/RN, 29 de outubro de 2019

Mário Sérgio P. Pegado do Nascimento

Representante Titular da Ordem dos Advogados do Brasil/RN